



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000043/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.975 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente DIXER Distribuidora de Bebidas (Sucessora de Refrigerantes do Oeste Ltda)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO DE IPI - RESSARCIMENTO - VINCULAÇÃO A PROCESSO QUE DISCUTE A ESCRITA FISCAL

O cancelamento do auto de infração que gerou a reescrita da contabilização dos créditos de IPI, gera como consequência inversa a validade da escrita contábil da forma como inicialmente escriturada. Neste sentido, claro está que o pedido de ressarcimento glosado em razão da escrita ter sido refeita deve ser conhecido e provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termo do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: WALBER JOSE DA SILVA (Presidente), MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, FABIA REGINA FREITAS, GILENO GURJAO BARRETO, JOSE ANTONIO FRANCISCO.

Relatório

Trata-se de pedido de Declaração de Compensação DCOMP's nº 34153.54406 (fls. 01/03) – que pretende a compensação de saldo credor de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento matriz da Recorrente.

O crédito de IPI decorre de insumos isentos, posto que provenientes da Zona Franca de Manaus e, a utilização destes créditos pela Recorrente está garantido pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 96.02.060506, impetrado pela Associação Nacional de Fabricantes da Coca Cola no Brasil.

Registra-se que não há controvérsia sobre a possibilidade da Recorrente utilizar estes créditos, conforme constata-se do Relatório de Auditoria Fiscal, logo, esta questão não está em discussão. A questão colocada nos presentes autos refere-se a glosa parcial do pedido de ressarcimento, sendo que esta glosa teve como fundamento procedimento de “ajuste” contábil não aceito pela fiscalização.

Para melhor compreensão peço vênias a meus pares para citar trecho do relatório constante na decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“No decorrer dos trabalhos, a fiscalização constatou que a autuada efetua lançamentos em sua contabilidade relativo a reembolsos/ressarcimento/refunds (período 2004 a 2007). Entendeu a autoridade fiscal que tais lançamentos se relacionavam com as operações de aquisição de insumos(extratos de concentrados) do fornecedor RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/000106.

A autuada foi intimada, em mais de uma oportunidade, a dar explicações sobre a metodologia de cálculo utilizadas em tais operações de ressarcimento, porém não enviou uma resposta que pudesse esclarecer tal ponto.

Relata a fiscalização que, ‘ao final de cada mês, é efetuado o encontro de contas, entre o fornecedor e o fabricante (Dixer), onde é apropriado a devolução de valores (Refund/ Ressarcimento/ Reembolso), a título de reembolso’.

A fiscalização também apurou que em algumas ocasiões ocorriam alguns ajustes de preços que redundavam na emissão de nota fiscal complementar por parte da fornecedora (RECOFARMA). Esta nota complementar também gerava crédito de IPI, em virtude da decisão judicial.

Apurados os fatos acima, a autoridade fiscal entendeu que a empresa deveria realizar os estorno do IPI creditado, quando da

apropriação dos ressarcimentos, como se verifica no trecho abaixo:

‘Porém, a Fiscalizada não efetua o estorno do IPI apropriado, quando desses reembolsos, que nada mais é que as diferenças de preços nas aquisições dos insumos (extratos concentrados para refrigerantes); ou seja, quando o ajuste de preços é favorável ao Fornecedor (Recofarina), este emite Nota Fiscal Complementar, sem destaque do IPI e a Dixer creditase do IPI à alíquota de 27% (procedimento respaldado em decisão judicial transitada em julgado).

No entanto, quando o ajuste de preços é favorável ao adquirente dos insumos (Dixer), esta efetua a apropriação desses ressarcimentos/reembolsos em sua escrita contábil, porém, não estorna o IPI incidente sobre essas aquisições. Assim, deixa de pagar o imposto ou aumenta o saldo credor do IPI, no final do período de apuração (decêndio).’

Concluindo então pela necessidade do estorno referentes a tais operações, a fiscalização relacionou todos os ressarcimentos escriturados pela autuada no período analisado, calculando o IPI que deveria, no seu entendimento, ser estornado. De posse desses valores efetuou a reconstituição da escrita fiscal com vistas a expurgar da escrita os valores referentes ao IPI que entendia que deveria ser estornado. Da reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44.

Concluiu a autoridade fiscal que a manifestante cometeu uma infração à legislação tributária ao não ‘estornar os créditos de IPI, em função dos reembolsos/ressarcimentos efetuados (diferenças de preços) no período de 2004 a 2007’.

Fundamenta sua conclusão no artigo 193, do Regulamento do IPI —RIPII2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Os auditores relataram que a contribuinte mantinha em sua escrita fiscal créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos empregados na fabricação de lubrificantes, produtos não tributados).

Ao final, propõe a autoridade fiscal o deferimento do ressarcimento, relativo ao 3º de trimestre de 2005, no valor de R\$ 214.823,13. A autoridade competente, acatando o parecer da fiscalização, homologou parcialmente a DCOMP 34153.54406.

Em 09/04/2009 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.58/69, por intermédio da qual expressa suas razões de discordância no que se refere ao despacho decisório. Em resumo, a manifestante apresentou as seguintes alegações:

‘Tais pagamentos, no entanto, não decorreram de ‘diferença de preço’, conforme indevidamente presumiram as autoridades

fiscais; tiveram origem em acordo comercial existente entre as partes, segundo o qual, desde que atingidos certos patamares de comercialização de produtos, a Recofarma se obrigava a conceder descontos à Impugnante.

Sucede que, como a verificação da condição aos descontos ocorria em momento posterior ao pagamento das Notas Fiscais, a Impugnante e a Recofarma faziam encontros de contas ao final de cada mês, dos quais poderiam resultar pagamentos à primeira, desde que fosse verificado o preenchimento da condição ao desconto no caso concreto.

O que se vê, portanto, é que os pagamentos tidos pela Fiscalização como "ajustes de preço" decorreram, na verdade, a descontos concedidos de forma condicionada pela Recofarma".(grifos no original).

Prosseguindo em sua defesa, vem a manifestante trazer argumentos no sentido de caracterizar a inocorrência de qualquer situação capaz de obrigá-la a proceder ao estorno, como queria a fiscalização.

Informa que o artigo 193, do RIPI/2002, 'em nenhum momento determina o estorno de créditos de IPI sobre "ajustes de preço" (situação presumida pela fiscalização), tampouco sobre descontos concedidos de forma condicional (situação efetivamente ocorrida)'.

Prossegue dizendo que, no que se refere aos descontos condicionados (situação que afirma que de fato ocorreu), o regulamento prevê justamente o oposto, já que os descontos condicionais, como prescreve o § 3º do artigo 131, do RIPI/2002, 'não podem ser deduzidos do valor da operação'.

Conclui dizendo que:

'Sendo assim, considerando que os descontos integram obrigatoriamente o valor da operação (base de cálculo do IPI), não poderia a RFB pretender que a Requerente efetuasse o estorno dos créditos de IPI em montante proporcional aos descontos concedidos pela Recofarma à Requerente. Não há, conforme demonstrado, nenhum dispositivo na legislação tributária que determine o estorno de créditos de IPI na hipótese de descontos.' (grifos no original)

Ao final requer que 'seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que, uma vez reformado o Despacho Decisório e reconhecidos integralmente os créditos de IPI da Requerente, seja homologada a compensação abrangida pelo presente processo administrativo'.

Após analisar as razões trazidas na impugnação da ora Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 09-27.465 (fls. 910/912 – Vol. V), por meio do qual manteve o auto de infração.

O mencionado acórdão esclareceu que a decisão proferida no processo administrativo nº 14120.000502/2008-44, que tem como objeto o auto de infração lavrado em decorrência da reescrita dos livros fiscais da Recorrente, terá imediata influência no

deferimento das compensações analisadas neste processo administrativo. E o fato da decisão daquele processo não ser definitiva, impede a concessão do crédito neste processo.

Após, os julgadores de primeira instância administrativa interpretaram o artigo 19 da IN/SRF nº210/2002 e o artigo 25 da IN/SRF nº 800/2008, concluindo pela impossibilidade de suspender o julgamento do processo administrativo até a solução definitiva naquele processo, a saber:

“Portanto, conclui-se que a decisão proferida por esta 3ª Turma no julgamento do auto de infração mencionado (Acórdão 0927378) ainda não é eficaz.

Em consequência, não é possível que o entendimento adotado naquele julgamento seja utilizado como fundamento para reconhecer o direito creditório alegado neste processo. Se assim não se proceder, poder-se-ia chegar ao resultado, materialmente incompatível, de ser dado provimento ao recurso de ofício (o lançamento ser julgado procedente em segunda instância), o que significa ratificar as glosas efetuadas pela fiscalização, enquanto neste processo de DCOMP ser reconhecido o direito creditório (mesmos créditos julgados ilegítimos pela 2ª instância), com base em entendimento adotado em decisão não eficaz.

Importante ressaltar que não existe a possibilidade, no julgamento de primeira instância, de aguardar a apreciação do recurso de ofício interposto contra o Acórdão 0927378 para proferir decisão neste processo (DCOMP). Isso porque não existe previsão legal para sobrestar o julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal.

Além disso, este processo trata de DCOMP's transmitidas pela contribuinte em 2006, o que, em razão do princípio da razoável duração do processo, o torna prioridade de julgamento.

Com essas considerações, só resta, neste julgamento, opinar pelo indeferimento do pleito da contribuinte.”

Com base nestas premissas, a turma julgadora indeferiu o pleito da Recorrente.

Inconformada, **a Recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 918/929, por meio do qual tratou apenas da questão processual, que em seu entender permitiria a suspensão do julgamento do processo administrativo até o julgamento final do processo principal (14120.000502/2008-44).** Para tanto desenvolveu o raciocínio de que deveria ser aplicado ao caso o artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC.

Após analisar os autos verifiquei que o direito creditório analisado no presente processo está totalmente vinculado ao auto de infração objeto do processo administrativo nº 14120.000502/2008-44. Ocorre que este processo não era de minha relatoria, razão pela qual questioneei acerca da possibilidade de conexão, com base no artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF- na intenção de evitar decisões conflitantes, a saber:

Trecho do Despacho Proferido:

“Ante o exposto, opino pela conexão deste processo ao de nº 14120.000502/2008-44, devendo ser verificado se realmente o processo principal (final 2008-44) não foi distribuído, hipótese em que requiro que seja distribuído a mim para julgamento. Caso o mencionado processo tenha sido distribuído, solicito que a Secretaria verifique qual dos dois processos foi distribuído em primeiro lugar, para que se possa decidir sobre a redistribuição dos autos.”

Após analisar a data de distribuição dos casos, concluiu-se pelo encaminhamento dos processos para análise desta Relatora, razão pela qual apresento-os para julgamento em conjunto.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme mencionado, o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2005, o qual restou parcialmente indeferido em virtude da reescrita fiscal realizada em razão da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 14120.000502/2008-44.

Desta feita, a manutenção ou cancelamento do auto de infração em comento tem total influência na continuidade do processo administrativo em comento.

Ocorre que, ao analisar o processo administrativo nº 14120.000502/2008-44, conclui pelo improvimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de cancelamento do auto de infração, a saber:

“IPI - REAJUSTE DE PREÇOS - ACORDO COM FORNECEDOR - ESTORNO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE.

Não consta no Regulamento de IPI - RIPI/02 - Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, previsão de estorno de créditos escriturados na hipótese de superveniência de ajuste de preço. In casu, por força de ação judicial, o contribuinte tem direito a crédito de IPI na entrada, em virtude da compra de insumos isentos procedentes da Zona Franca de Manaus. Em virtude de acordo comercial realizado com seus fornecedores, após a compra e a efetiva emissão da nota fiscal, o contribuinte faz um ajuste no preço do insumo adquirido, o que resulta, por vezes, na redução do preço unitário do insumo que lhe foi fornecido. Todavia, esta “redução de preço” não encontra contrapartida na redução do crédito que

*foi escriturado por inexistência de previsão legal neste sentido.
Inadmissível a glosa de crédito sem previsão legal.*

Recurso de ofício a que se nega provimento.”

Assim, uma vez que o cancelamento do auto de infração gera a consequência de validade da escrita contábil da forma como inicialmente escriturada, claro está que o pedido de ressarcimento em questão deve ser deferido, frente à existência do crédito em discussão.

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o direito ao crédito tributário pleiteado, ressalvado à fiscalização a verificação dos valores declarados pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS